



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 02/2017 - 6ª PRODEMA

Considerando que tramita na 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, Procedimento Administrativo nº 08190.0229097/15-94 instaurado para apurar as causas da morosidade na análise das concessões de licenças ambientais requeridas por proprietários para postos de gasolina ao Instituto Brasília Ambiental – IBRAM;

Considerando que a demora na concessão das licenças pelo órgão ambiental competente pode ensejar a interdição dos postos de combustíveis que operam sem o necessário licenciamento ambiental. Portanto, em situação irregular, além de se ensejar riscos ao ambiente e à comunidade;

Considerando que não há no site do órgão licenciador, Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, ou em outro local de fácil acesso à população qualquer referência à ordem cronológica em que os requerimentos de concessão de licenças ambientais para postos de gasolina



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

ao Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, nem outras informações que deixem clara a ordem dos processos a serem analisados;

Considerando que os comerciantes e os cidadãos têm o direito à informação acerca do andamento de seu pedido de licenciamento ambiental, bem como têm direito à análise de seu processo de licenciamento dentro do prazo legalmente previsto, em atenção aos princípios da publicidade e eficiência da Administração Pública, a teor do art. 37 da Constituição da República;

Considerando que a ordem cronológica de apresentação dos requerimentos deve ser atendida nos casos em referência, devendo ser a regra;

Considerando que o critério cronológico, objeto de recomendação expedida pelo Ministério Público em 2009, com o fim de conferir transparência e isonomia ao cidadão, foi efetivamente implantando segundo informa o IBRAM;

Considerando que para o controle do atendimento ao critério cronológico é imprescindível que o cidadão tenha acesso a informações claras e completas que com a lista de processos administrativos pendentes, o número dos processos, a data do protocolo dos pedidos e de sua análise, bem como acesso ao número e à informação dos processos que passam à análise prioritária em razão de decisão oriunda de processo judicial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Considerando que o direito ao acesso à informação, garantido pela Lei Federal nº 12.527/2011, e a publicidade dos atos públicos decorrem diretamente das noções de regime democrático, de república, de legalidade e estado de Direito, não havendo, teoricamente, necessidade de disposição legal expressa para que se exija das autoridades públicas tal compromisso;

Considerando que sem informação precisa e tempestiva, o cidadão não pode exercer plenamente, nem resguardar seus direitos;

Considerando que a transparência pública se apresenta como um instrumento que pode fortalecer a confiança do cidadão nas instituições públicas, desde que sejam oferecidas de modo compreensível;

Considerando que diante do passivo significativo de requerimentos para análise foi instituído Grupo de Trabalho pelo IBRAM para conferir celeridade e apreciar os processos pendentes de concessão de licenças ambientais solicitadas por proprietários de postos de gasolina àquele órgão dentro de um prazo razoável;

Considerando que, para tanto, estabeleceu-se como critério as análises de acordo com a região administrativa, correspondente à localização do estabelecimento, priorizando aquelas áreas mais populosas, mas resguardando-se a ordem cronológica dentro de cada região administrativa escolhida;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Considerando que nos demais casos de licenciamento ambiental a gerência continuará analisando os processos com base no critério cronológico;

Considerando a informação de que há significativo percentual de procedimentos administrativos de licenciamento ambiental judicializados e analisados prioritariamente em atendimento à determinações judiciais, sem que sejam preenchidos os critérios de metodologia do IBRAM, seja o cronológico ou o quantitativo populacional;

Considerando que a Lei nº 12.527/2011 regula o acesso a informações, prevista no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, dispõe em seu art. 1º sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações;

Considerando que referido diploma determina ainda que subordinam-se ao seu regime os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; e as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Considerando que a Lei nº 12.527/2011 determina em seu artigo 3º: I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V – desenvolvimento do controle social da administração pública;

Considerando que o Decreto nº 8.243/2014, que institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema de Política Nacional de Participação Social –PNPS, prescreve em seu art. 3º que são diretrizes gerais da PNPS: I - reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia; II - direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva, consideradas as características e o idioma da população a que se dirige; VII - ampliação dos mecanismos de controle social;

Considerando que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

Considerando que nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

medidas necessárias a sua garantia” para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos 182 e 225 da CF/1988, para proteção do ordenamento territorial e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

Considerando que o artigo 225 da Constituição da República de 1988 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o direito ao meio ambiente (natural e construído) ecologicamente equilibrado depende de atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da adequada implementação e execução das políticas públicas ambientais;

Considerando que a Administração deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, sob pena de improbidade administrativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

RECOMENDA

à Senhora Presidente do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM/DF:

I - que, no âmbito de suas atribuições, providencie, em 10 dias úteis a partir do recebimento desta recomendação, a elaboração de lista com todos os pedidos de licenciamento que estejam corretos e acompanhados da devida documentação, apostos em ordem cronológica a contar da data de protocolo;

II – que providencie, no referido prazo, a publicização no site do IBRAM da lista dos processos administrativos de licenciamento ambiental, contendo o número total de processos; o número de autuação, com a data de protocolo do pedido (com documentação anexada) e os dias que já se passaram desde então; o número dos processos que terão preferência em razão de decisões judiciais;

III – que publicize no site do IBRAM um cronograma de análise de cada processo por região administrativa, acompanhado da justificativa de opção pelo critério



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

populacional ou outro critério especificando-o, sempre em conjunto com o critério cronológico, conferindo isonomia, transparência e segurança ao cidadão, além de desestimular as demandas judiciais individuais;

IV – que seja informado a esta Promotoria no prazo de 10 dias úteis quais as medidas adotadas por esse órgão.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.

Luciana Medeiros Costa
Promotora de Justiça

Cristina Rasia Montenegro
Promotora de Justiça

Roberto Carlos Batista
Promotor de Justiça

Paulo José Leite Farias
Promotor de Justiça